



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°357/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Substitutivo ao PL n°046/2020 - "Programa Medicamento para todos"

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de análise jurídica da legalidade do Substitutivo ao PL n°046/2020, que dispõe sobre o "Programa Farmácia Popular".

Vindo para análise deste departamento, segue abaixo o exame da proposta "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - INTERESSE PÚBLICO

Como referido acima, o expediente versa sobre a proposta da instituição do "Programa Medicamento para Todos" em nosso município, que, em linhas gerais, apresenta a sugestão legislativa nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o sistema público municipal de assistência farmacêutica denominado Programa Medicamentos Para Todos, que visa a disponibilização de medicamentos que atualmente são distribuídos apenas pelas Unidades Básicas de Saúde.

O digno autor informou na justificativa ao PL n°46, que a proposta possui a finalidade de contribuir para a melhoria do acesso da população aos medicamentos, evitando-se deslocamentos penosos para cidadãos idosos e enfermos.

O autor acrescentou ainda que a medida, uma vez aplicada, melhoraria o acesso e aquisição de medicamentos por parte dos interessados, uma vez que todo sistema particular de farmácias em funcionamento no município,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

poderia oferecer para medicamentos que atualmente somente são disponibilizados através das Unidades Básicas de Saúde.

A forma de funcionamento da proposta pode ser compreendida através do artigo 2º:

Art. 2º A disponibilização de medicamentos será realizada pelas farmácias e drogarias da rede privada, por intermédio de convênios firmados com o Poder Público municipal.

Segundo a justificativa assinada pelo digno autor, a proposta valorizaria as empresas locais de venda de medicamentos, gerando atividade e emprego no município.

Com base em tal conjuntura técnica, este departamento entende que a iniciativa se vê dotada de interesse público. A medida proposta, em síntese, busca facilitar a vida da população no acesso a medicamentos, incentivando a atividade econômica local.

2.2 COMPETÊNCIA LOCAL - LEGITIMIDADE LEGISLATIVA

A proposta não possui problemas quanto à competência municipal e legitimidade para início do processo legislativo.

A competência municipal encontra-se regular com a lei em razão do que vem insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prerrogativa dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Esta regra constitucional vem ratificada em nível local pelo artigo 4º, caput e inciso I, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, que refere que aos municípios caberia não só as questões de interesse local, mas também a prerrogativa de prover tudo que diga respeito ao "bem-estar da população".

Não obstante, devemos recordar que a saúde hoje encontra-se municipalizada (a gestão), motivo pelo qual não vemos razão para questionamento acerca da legitimidade dos entes locais para tratar da matéria.

Além do mais, entende-se que inexistiria óbice à proposta também pelo fato da Constituição Federal prever a **competência comum** à União, Estados e Municípios, conforme vê-se preconizado no artigo 23, inciso II, da CF.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto à legitimidade legislativa ao autor, devemos referir a regra presente no artigo 11, inciso I, letra a, que preconiza explicitamente a prerrogativa parlamentar para iniciar proposições que digam respeito à área da saúde.

Vejamos o que nos fala o indigitado dispositivo:

Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Nessas condições, vê-se presente a legitimidade legislativa na proposição.

2.3 DA LEGALIDADE MATERIAL

Não vislumbra-se ilegalidade material na proposta.

No entendimento deste departamento, o escopo parlamentar de apenas permitir a venda de medicamentos através da rede de farmácias e drogarias particulares não pode ser considerado interferência na função própria do poder executivo, até porque, legalmente, não há competência exclusiva em matéria de saúde ao chefe do executivo municipal, como vimos por ocasião da reprodução do artigo 11, inciso I, letra a. Ao contrário, a lei orgânica local indica que caberia ao poder legislativo legislar sobre questões relacionadas à saúde.

Por isso este departamento vê como possível aos parlamentares contribuírem para a melhoria dos serviços de saúde, uma vez que também é função do poder legislativo legislar sobre a matéria.

Outro aspecto a merecer destaque é a irrelevância financeira da medida, tendo em vista que a implementação da presente proposição não implicaria utilização de recursos financeiros públicos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Recomendando-se pela legalidade da proposta, devolve-se o presente expediente para conhecimento da comissão competente deste organismo.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se a digna relatoria, que o presente projeto de lei em exame (Substitutivo ao PL nº46/2020), que permite a venda de medicamentos através da rede de farmácias e drogarias particulares, se mostra formal e materialmente legal, tendo em vista a observação da legislação sobre o tema que aborda, em especial do artigo 23, inciso II e artigo 30, inciso I, ambos da Constituição federal; e artigo 4º, caput e inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A legalidade técnica não exclui a análise quanto ao oportunismo e conveniência política da iniciativa a ser examinada em plenário pelo digno colegiado desta casa legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 08 de dezembro de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*

*

*

*